



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.722326/2017-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.017 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ODON EUFLAUSINO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-105.082, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (fls. 44-49):

Relatório

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 27/32, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2015, Ano-Calendário de 2014, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 1.551,99, acrescido de juros e multa até 31/10/2017.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.017 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722326/2017-39

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado no valor de R\$ 285.344,51:

Regularmente intimado, contribuinte não apresentou documentação essencial, qual seja Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano). Também não foi apresentado Ato de concessão da reforma, pensão ou aposentadoria.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.452/0633-04 – COMANDO DO EXERCITO (ATIVA)						
006.861.634-20	55.551,66	0,00	55.551,66	0,00	0,00	0,00
03.809.957/0001-71 – FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES						
006.861.634-20	229.792,85	0,00	229.792,85	0,00	0,00	0,00

Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 9.486,55 - não foram apresentados os DARF que comprovem o pagamento.

Cientificado em 14/11/2017, fl. 33, o contribuinte apresentou a impugnação em 13/12/2017, fls. 02/03, na qual alega:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado: Os valores recebidos do Comando do Exército (R\$ 55.551,66) e do Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensões dos Servidores (R\$ 229.792,85) são isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidas por portador de moléstia grave;

Compensação Indevida de Imposto Complementar - o valor de R\$ 9.486,55 refere-se a recolhimento de imposto complementar efetuados ao longo dos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário e é referente ao imposto de ajuste da declaração em epígrafe.

Solicita prioridade na análise nos termos do Estatuto do Idoso. É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme entendimento estampado no voto do acórdão guerreado:

De acordo com o disposto acima, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal** com laudo médico oficial.

No caso em análise, trata-se de rendimentos do Comando do Exército e do Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensões dos Servidores relativos à pensão e à aposentadoria, reserva, reforma ou pensão paga por prev. privada, conforme documentos de fls. 18/20, comprovando-se o primeiro requisito.

Para fazer prova do segundo requisito, o contribuinte traz o relatório médico, datado de 27/12/2015, fl 06, e o Pedido de Laudo ou Exame Especializado, datado de 19/07/2016, com a conclusão do laudo, datado de 01/08/2016, fl. 07.

Todavia, o Laudo Pericial Oficial não traz a data do início da moléstia e nem o número de registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial, sendo insuficiente para a comprovação da moléstia grave perante a Receita Federal do Brasil.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.017 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722326/2017-39

Assim, entende-se não comprovada a moléstia grave no ano de 2014 nos termos da legislação regente, mantendo-se o lançamento.

(destaques originais)

Intimado em 13/02/2019 (AR de fl. 54), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 56-65) e documentos (fls. 66-108), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Diligência

Antes de analisar o mérito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Da Tempestividade

A primeira se dá ao fato de que, como dito acima, o Contribuinte foi intimado em 13/02/2019 (quarta-feira), vindo o prazo recursal iniciar-se no dia seguinte, em 14/02/2019 (quinta-feira), sendo o dia 15/03/2019 (sexta-feira) o último dia do trintídio recursal nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Todavia, ao analisar o extrato constante nos autos (fl. 54), tem-se que foi solicitada a juntada o Recurso Voluntário somente em 19/03/2019.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, nos termos ao final.

Da Ausência de Representatividade do Espólio

Em segundo, quando da apresentação da impugnação (fls. 02-03), além dos documentos que embasaram os argumentos da defesa, foi apresentada a procuração por instrumento público (fls. 10-13), firmada pelo Contribuinte Recorrente constituindo o Sr. Marcos Alexandre Vieira Andrade, como seu procurador, tanto que foi este mesmo quem assinou a peça impugnatória.

Todavia, quando a interposição do recurso voluntário (fls. 56-65), este já representando o Espólio e acompanhado da Certidão de Óbito (fl. 66), na qual atesta o falecimento do Contribuinte em 22/10/2016, antes mesmo da própria impugnação que foi datada de 13/12/2017.

Aqui, peço vênia para destacar o contido no artigo 682, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Seção IV

Da Extinção do Mandato

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.017 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722326/2017-39

Art. 682. Cessa o mandato:

I – pela revogação ou pela renúncia;

II – pela morte ou interdição de uma das partes;

III – pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV – pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Oportuno, destaco o Enunciado da Súmula CARF nº 129, que:

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo. (Vinculante, conforme Portaria 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Assim, considerando que o Contribuinte faleceu em 22/10/2016, antes mesmo da apresentação da impugnação (13/12/2017), voto para converter o julgamento em diligência, nos termos ao final.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de determinar a devolução dos autos à Secretaria da Receita Federal de origem para que esta apresente, ou certifique, a data exata da interposição do recurso voluntário (fls. 56-65), sob pena de restar configurada a intempestividade do mesmo. E, caso inexistir comprovante, seja intimado o Contribuinte para que demonstre a correta data da interposição do recurso voluntário.

Também, após cumprida a primeira parte da diligência, deverá intimar o Contribuinte (Espólio), para que apresente a documentação de representatividade legal do Contribuinte, sob pena de não conhecimento do recurso voluntário.

Após retornem os autos para este Conselheiro para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos